

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

**UMA RECONSTRUÇÃO JURÍDICO-DOGMÁTICA DO DIREITO AO  
TRABALHO VIVO: UM ESTUDO RELATIVO AO ASSENTAMENTO DO  
CONTESTADO**

***A JURIDICAL-DOGMATIC RECONSTRUCTION OF THE RIGHT TO  
WORK: A STUDY CONCERNING THE CONTESTADO***

**BRUNA DOS SANTOS FURTADO**

Graduanda de bacharel em direito noturno – 8º período pelo instituto euvaldo lodi (faculdades da indústria). E-mail: brunafurtado2012@gmail.com.

**SORAIA PAULINO MARCHI**

Mestre em direito empresarial e cidadania com ênfase em atividade empresarial e constituição pelo centro universitário curitiba – unicuritiba. E-mail: adv.marchi@yahoo.com.br.

**RESUMO**

O artigo tem como objetivo promover uma reflexão quanto ao direito fundamental ao trabalho, cuja problemática rodeia em fornecer uma base para uma reconstrução jurídica-dogmática para o direito ao trabalho. Sendo assim, o exposto contará com duas metodologias clássicas do Direito, dogmática e zetética, e ainda, para não recair no abismo dualista, utilizar-se-á, também, a metodologia dialética proposta por Hegel. Em primeiro momento, expõe-se o conceito de direito fundamental ao trabalho e sua colocação dentro da norma estatal, para que, no segundo momento exibir-se separadamente os conceitos de trabalho capital e vivo. Posteriormente, elabora-se uma síntese com o auxílio da dialética hegeliana, não os colocando como antagônicos, para uma possível fundamentação do direito fundamental ao trabalho, isto é, a subjetividade do trabalho coletivo. Por fim, como exemplificação desta

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

tentativa de reconstrução apresenta-se o Assentamento do Contestado, o qual evidencia-se claramente, que estes trabalhadores campestres, se organizam coletivamente, pautando-se em conceitos emergentes do socioambiental. Exercem seu trabalho com a terra de forma cooperativista, contudo, respeitando a individualidade de cada produtor, lutando para terem dignidade da pessoa humana por meio do seu direito ao trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Assentamento do Contestado; Direito Fundamental ao Trabalho; Trabalho Capital; Trabalho Vivo.

**ABSTRACT**

The article aims to promote a reflection on the fundamental labor right. The problematic provides a basis for a legal-dogmatic reconstruction of the labor right. In this way, it will apply two classical methodologies of law, dogmatic and zetetic, and still, not to fall into the dualistic abyss, will also use the dialectical methodology proposed by Hegel. Firstly, the concept of the fundamental labor right and its placement in the state norm are exposed, then, at the second moment, the concepts of capital and living labor can be separately displayed. And, after, elaborate a synthesis with the help of the hegelian dialectic, not put them as antagonistic, but a possible foundation of the fundamental labor right, the subjectivity of collective work. Finally, as an example of this reconstruction attempt we present the Settlement Contestado, which clearly shows that these rural workers are organized collectively, based on emerging concepts of the social and environmental. They work with land cooperatively, but, respecting the individuality of each producer, considering their struggle to have dignity of the human person through their labor right.

**KEYWORDS:** *Settlement Contestado; Fundamental Labor Right, Capital Labor; Living Labor.*

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo, estabelecer uma tentativa para proporcionar uma reflexão dogmática jurídica que rodeia direito fundamental ao trabalho, interacionando com o conceito de trabalho vivo e o trabalho capital. Encontrar-se-á inúmeras injustiças sociais ocasionadas pelas relações de trabalho no sistema capitalista, mormente às ligadas aos movimentos sociais e aos trabalhadores rurais no tocante do direito ao trabalho com a terra. Neste sentido, trata-se aqui, de uma temática emergente a qual necessita da atenção do universo jurídico, sendo necessário repensar nas formas e condução do trabalho, e no que tange ao direito fundamental ao trabalho, previsto constitucionalmente

Assim, como uma espécie de exemplificação, depara-se com o Assentamento do Contestado localizado na LAPA/PR, o qual possui elementos de um trabalho vivo, coletivo, sustentável que de alguma forma – como será demonstrado – consegue barrar a totalização do capitalismo e das injustiças sociais causadas pelo trabalho, tendo como emancipador o próprio trabalho, que por sua vez, auto realiza estes trabalhadores e protege o ecossistema como um todo, criando uma rede ecológica estruturada a partir de si mesmo.

A problemática deste artigo volta-se para o seguinte ângulo: De que forma o direito constitucional, mormente ao trabalho vivo torna-se extremamente necessário em oposição ao trabalho capital? E de quais maneiras será possível repensar nas relações de trabalho englobando os conceitos emergentes do socioambiental?

A fim de, desde já, provocar o leitor a refletir quanto à problemática supra, julga-se pertinente justificar o tema aqui exposto, mas também nesta introdução, incluir elementos que possam eventualmente provocá-lo quanto as relações de trabalho, não meramente fundamentos técnicos, dado que, todo nosso espírito, nos apropriando do espírito romântico hegeliano, está para uma análise do Direito consciente em relação ao meio social. O qual deverá atuar como um mediador dos conflitos infra-subjetivos que imergem da divisão de trabalho desigual.

Posto isto, citamos para, desde já, provocá-lo a reflexionar um trecho do romance de Victor Hugo *Os Trabalhadores do Mar* (1866):

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

[...] à exceção de algumas ricas famílias, é uma população de pedreiros e carpinteiros. O porto é um lugar de conserto de navios. Durante o dia extraem pedras ou trabalham-se pranchas: aqui a picareta, além de martelo. Perpetuo meneio de pau e granito. À tarde tudo cai de cansaço e dorme como chumbo. Os rudes trabalhos fazem os duros sons. [...] Mess Lethierry estava reduzido à função maquinal de viver. Os homens mais valentes, privados de sua ideia realizável, atingem a isto. É esse o efeito das existências esvaziadas. A vida é a viagem, a ideia é o itinerário. Sem itinerário, pára-se. Perdido o alvo, morre a força. A sorte é um obscuro poder discricionário. Pode bater com as suas vergastas o nosso ser moral. O desespero é quase a destituição da alma. Só os grandes espíritos resistem. E ainda assim... (HUGO, 1866, p. 355-357).

Ora, não será de nosso feitio aqui explicar literatura, mas ao delongo deste artigo demonstrar que o homem não pode e não deve, ser reduzido a função maquinal de viver, ou seja, sobreviver do trabalho capital reduzindo seu direito constitucional a mera sorte do Estado, das instituições privadas e ou da *técnica*. Mas, sim, demonstrar que por meio do trabalho vivo, de seu itinerário o homem é capaz de emancipar-se e libertar-se, e o Direito consciente tem o dever de acompanhar o trabalhador emancipado. E quando emancipado, o trabalhador, deverá de ser responsável com a biodiversidade, arquitetando com sua qualidade de vida a preservação da natureza. Não devendo, o homem, quando livre por intermédio de seu trabalho subjugar o meio ambiente por meio da técnica exagerada de produção. Neste sentido seria ilógico não arquitetarmos nossas ideias, para provocar uma reconstrução jurídica-dogmática do direito fundamental ao trabalho, com o belíssimo exemplo do Assentamento do Contestado.

A metodologia adotada no desenvolvimento será uma revisão bibliográfica acerca do direito fundamental ao trabalho, mormente quanto aos conceitos de trabalho vivo e capital. Em primeiro momento, partindo-se do pressuposto que, trata-se aqui, de produzir ciência jurídica engajada e preenchida de ideologia, e especialmente, comprometida com a causa humana – direito fundamental ao trabalho, questão inerente ao interesse do *ser humano*. Por este motivo, não se trata de produzir ciência jurídica meramente positiva em conformidade com a *teoria pura do direito* kelsiano, isto é, *a-valorativa*.

Mas, sim, de um desafio de concatenar o universo jurídico com os demais saberes, não recaindo no “abismo ontológico” de definir-se o que é, vira-a-ser ou não

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

jurídico. A fim de não se reproduzir uma visão obtusa do objeto de conhecimento, recorre-se também, aos métodos clássicos da ciência jurídica, dogmática e zetética. Sendo que o método dogmático/técnico se entende como o estudo da própria norma e suas variantes. Quanto que a zetética é uma linha de pesquisa jurídica, que visa um pensamento reflexivo quanto os aspectos culturais, históricos e antropológicos, versando com as demais ciências, com intuito de auxiliar os operadores do Direito à determinada eficácia ou não da norma (BITAR, 2013, p. 248-249).

Outro aspecto metodológico que utilizar-se-á, é o método dialético proposto por Hegel, especificamente nos apontamentos de Morrison (2012, p. 194-196). A filosofia do direito hegeliana tem como objetivo culminar na justiça social perfeita, desenvolvida plenamente por uma comunidade ética, dentro da qual a filosofia da história e o desenvolvimento social são bases da interpretação do justo Direito. Deste modo, a síntese para o Estado Racional é por intermédio da dialética, ou seja, pelo choque das *formas* que conduzirá a história imergindo uma síntese, que colocará o objeto/problema em evidência – na realidade. Neste plano metodológico, apresentar-se-á o trabalho-vivo e o trabalho capital como dialéticos, tornando menos obtuso o objeto o direito fundamental ao trabalho, para que então, seja possível elaborar uma síntese deste problema social.

Assim, por fim, a síntese desta dialética se encaminhará para uma reconstrução jurídica-dogmática, no âmbito Direito, pautando-se na subjetividade do trabalho coletivo, introduzindo elementos ecológicos e expondo como exemplo o Assentamento do Contestado.

## **2 DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO**

Os Direitos Fundamentais são os resultados das decisões coletivas que se inserem na Constituição, sendo que o Direito é impulsionado pelo princípio do *ser* e do conhecimento racional, assim é uma espécie de instrumento pelo qual o homem expressa-se seu desejo social, colocando-o as leis (pura) como racionais (MORISSON, 2012, p. 207). A Constituição ideal é aquela que reflete quando a

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

dialética dos problemas sociais e da individualidade, colocando como sendo direitos básicos de qualquer ser humano, os direitos inerentes ao ser-Homem, pois, para o jurista Alexy (1999, p. 73), os direitos fundamentais são essencialmente direitos dos homens, positivados na Constituição. Neste sentido, ressalta-se:

Saber se uma norma atribuída é uma norma de direito fundamental depende, portanto, da argumentação referida a direitos fundamentais que a sustente. À primeira vista, isso tem consequências fatais. **Em muitos casos que dizem respeito à atribuição de uma norma, a possibilidade de uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais é algo discutível.** (ALEXY, 2006, p. 74. **Grifo nosso**).

E, é nesse sentido que se pauta este exposto, uma tentativa de rediscutir o conceito de direito fundamental ao trabalho. Para tanto, é necessário iniciar uma definição básica constitucional, para posteriormente aprofundar-se na argumentação. Vale aqui mencionar, a reflexão proporcionada por Morrison (2012, p. 199-207) em relação à filosofia do direito hegeliana, no qual o “Estado Racional” seria objetificação de uma constituição política verdadeira que busca um mecanismo unificador entre individualidade e o coletivo, o particular e o universal, sendo que o verdadeiro Estado consciente considerar-se-á a dialética histórica<sup>1</sup> para que garanta-se um Estado

---

<sup>1</sup> A presente nota, respalda-se integralmente na obra Fenomenologia do Espírito (2005) mormente o capítulo da dialética do mestre e do escravo de Hegel. Ora, no início os homens vivem em constante guerras de todos contra todos. Logo, neste estado de natureza não existe lei, e, portanto, não existia sociedade e os homens vivem à margem das leis, vivendo literalmente suas vontades. Primeiramente, há duas consciências distintas irracionais movidas por seus apetites, desejos e as pulsões. Contudo, em dado momento, uma consciência sai desse caráter imediatista, reconhecendo a possibilidade de sua morte, saindo do imediato, que corresponde ao presente de sua vida pulsional (corpórea), para projetar-se no futuro (dimensão temporal). Assim, a consciência que sai do imediatismo das paixões, produz uma perspectiva fora da necessidade, do presente (imediato) e rende-se a outra consciência. A consciência vencida, denominada como consciência da representação, por medo da possibilidade de sua morte, recusa suas pulsões para sobreviver. No segundo momento da dialética hegeliana, das duas consciências, uma se torna o mestre (vencedor) e a outra o escravo (vencido). O mestre continua exatamente como no início, como no estado de natureza, submetido ao desejo e a necessidade, continua se representando somente em uma dimensão temporal e vive na eterna repetição. Enquanto o escravo, vive no adiamento dos seus desejos, pois o tempo que tem que trabalhar (agir), conseguindo também, projetar-se em três temporalidades: presente, passado e futuro. O trabalho produzido pelo escravo, produz a sua liberdade graças à transformação de dados, se autodeterminando. O terceiro momento denominado como especulativo, Hegel determina que entre as duas consciências em conflito desde estado natural. O mestre é quem se torna o verdadeiro escravo, pois vive na necessidade e na repetição, e necessita integralmente do 'escravo'. Enquanto, o escravo é o verdadeiro mestre, ou melhor, é o mestre de si mesmo, pois possui autonomia, produzindo as próprias regras. Concluiu-se que o senhor é a própria consciência de si, necessita que o escravo também seja sua consciência.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

jurídico-constitucional em seu sentido mais extenso.

O trabalho é essencial para assegurar a dignidade da pessoa humana, inserido como direito fundamental de segunda geração (art. 6º CF/88), o qual deve gozar de proteção do Estado e é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. E emergiu do processo histórico-social, ou seja, das batalhas do proletariado urbano e rural, tendo como grande marco a Revolução Industrial e as lutas sindicalistas. Assim, o processo histórico caminhou para de garantir os direitos sociais e a individualidade dos trabalhadores, devendo o ordenamento jurídico abarcar individualidade e a sociabilidade (MORISSON, 2012, p. 199).

Logo, o Estado moderno deverá ter uma consciência dialética da realidade histórica, a fim de culminar em um Estado jurídico-constitucional. Sendo o elo unificador da totalidade social e a individualidade dos sujeitos. Delineando as divisões civis do trabalho e preservando ao mesmo tempo a individualidade do trabalhador, efetivando assim, as máximas da dignidade humana e liberdade individual (MOROSSIN, 2012, p. 198-199).

Dado que estas, por sua vez, somente serão efetivadas com a liberdade humana sendo inserida no meio social, não podendo serem consideradas pelo Direito como polos excludentes mútuos. Por fim, dever-se pensar no Direito como criador do direito fundamental ao trabalho (social) garantidor que o trabalhador (individual) seja livre.

---

Nesse sentido, o escravo recusa o confronto pela vida, mas ainda é possuidor de desejos e tanta constantemente alcançá-los, pela elaboração do trabalho (transformação de dados), assim, o desejo do escravo é se tornar senhor. O senhor mesmo sendo dono do escravo, se torna na realidade o próprio escravo, pelo impasse de sua existência em busca constante de seus desejos e do reconhecimento de sua posição, por alguém que ele ache digno. É nesse ponto, em que os escravos que se sujeitam ao senhor, mesmo que vivam na animalidade transformam e trabalham, logo produzem cultura, política e se libertam. E é deste modo, que o homem (escravo/ trabalhador), pode atingir sua autonomia, pela elaboração do trabalho e que se reconheça em seu trabalho. Mas, existe mais um passo a ser dado, para emancipação, é necessário que este homem reconheça sua angústia da possibilidade da morte, e depois à supere. Assim, ele terá a verdadeira autonomia e liberdade, considera-se, que a elaboração do trabalho, é o principal componente para a liberdade.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

### 3 CONCEITO DE TRABALHO CAPITAL E TRABALHO VIVO

#### 3.1 TRABALHO CAPITAL

A obra *Contradições da Fórmula Geral* de Karl Marx aponta alguns argumentos acerca da valorização do valor, isto é o capital, que por sua vez, não pode ser originada dentro da esfera de circulação, pois o intercâmbio de mercadorias não gera valor. Noutra giro, não é possível que o dinheiro se torne em capital fora da esfera da circulação (MARX, 1983, p. 138). Assim, pode-se dizer que a transformação do dinheiro em capital não pode ser provida da simples circulação de mercadorias, qualquer que seja a sua forma. Mas de modo exclusivo do intercâmbio de uma mercadoria específica e única, sendo esta, a força de trabalho, visto que a aplicação de seu próprio valor de uso tem sua individualidade exclusiva e próprio de ser fonte de valor.

Wandelli (2012) em *O Direito Humano e Fundamental ao Trabalho: Fundamentação e Exigibilidade*, aborda a possibilidade de o direito ao trabalho ser uma ideologia funcional ao capital. Brevemente, introduz:

Uma vez resgatada a centralidade do reconhecimento nos processos concretos de trabalho estudada pela Psicodinâmica do Trabalho, que aponta um especial significado assumido pelo reconhecimento ao recair sobre a atividade de trabalho do sujeito ao enfrentar a resistência do real, aspecto um tanto despercebido pela teoria social, cumpre voltar a olhar para a dimensão mais societária da luta por reconhecimento, em que se apresentam não só modalidades interpessoais, mas também institucionais de reconhecimento por meio das quais se efetivam medidas concretas de reconhecimento num nível mais amplo, com reflexos sobre as práticas concretas de trabalho (WANDELLI, 2012, p. 178).

Afirma-se ainda, que o direito ao trabalho deve ser utilizado pelo Estado como base para reflexão das normas. Deste modo, continua o autor:

É que se o direito ao trabalho pode contribuir para a instituição e implementação de parâmetros normativos que favoreçam a reapropriação, pelos sujeitos, do conteúdo do próprio trabalho, em sentido concreto, cabe ainda investigar qual papel um tal direito pode jogar na luta social das pessoas que vem do trabalho na sociedade capitalista (WANDELLI, 2012, p. 178).

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

Portanto, usando uma linguagem de reconhecimento de trabalho, pode-se dizer que a reprodução da sociedade capitalista se apoia, para o estímulo da cautela e da cooperação, na contrafática presunção de expectativas pelos trabalhadores, o qual atendimento pleno ou mesmo satisfatório não é algo palpável e possível. Tanto a manutenção das expectativas normativas quanto a frustração são necessárias suposições contraditórias que são indispensáveis à reprodução do sistema capitalista. E, ao contrário do pensamento de Adam Smith, não há “mão invisível”, ou até mesmo astúcia da razão, que possa equilibrar essa contradição (WANDELLI, 2012, p. 182).

Dessa forma, caracteriza-se o sistema capitalista e sua relação com o direito ao trabalho como um emaranhado de pensamentos que entram em contradição a todo momento, longe de encontrar equilíbrio. Assim como já citado, Marx aponta que o dinheiro precisa estar, ao mesmo tempo, dentro e fora da circulação para gerar capital, o sistema capitalista funciona quase da mesma forma, pois se analisarmos minuciosamente, pode-se ver que este sistema gera esperança e expectativas de uma vida melhor para a sociedade em geral. E, nesse âmbito de ambição, os trabalhadores, que recebem essas expectativas com um peso ainda maior, acabam alimentando o sistema capitalista ao fazer girar a roda da economia e gerando mais capital.

Em resumo, o sistema capitalista foi amparado detalhadamente para manter vivo automaticamente por meio daquilo que promove, através dos trabalhadores, mas que nem todos conseguem alcançar, deixando para trás somente o esforço, transformado em dinheiro, e conseqüentemente, capital.

### 3.2 TRABALHO VIVO

Na conceituação de trabalho vivo, há uma harmonização entre a subjeção e cooperação, constituindo-se um sistema, que leva considera o trabalho como condição de lugar da realização de *práxis* e de atualização da subjetividade humana, existindo, portanto, como a constituição do núcleo entre os eventos da atividade humana. Sendo que, obviamente, sem a intervenção do trabalho, a matéria e os

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

instrumentos de produção permaneceriam sem vida, sendo o mesmo, portanto, um fator determinante e de força antropológica que faz ressurgir vida.

Desta forma, o trabalho vivo cria uma oposição ao trabalho alienado/objetivado (trabalho capital) e ao trabalho abstrato, símbolos de um empobrecimento da vida que beneficia a colaboração, argumento do sistema de produção capitalista. Assim, o trabalho vivo é uma espécie de barreira para totalização do capital, colocado por Wandelli (2012, p. 52) como a irredutibilidade da corporalidade do trabalhador, resistente contra a submersão do capital. Ora, trabalho vivo esteja inserido no trabalho capital, é tido como a capacidade viva do trabalhador, isto é toda a fonte criadora.

Karl Marx, em sua obra *Contribuição à Crítica da Economia Política* (1859, p. 244), conceitua o trabalho como uma atuação frutífera para a tomada das matérias naturais sob uma ou outra forma, sendo, portanto, também possível defini-lo como uma condição natural da existência humana. Seria, então, uma necessidade física da vida humana este processo em que constituem uma adaptação dos objetos exteriores para o próprio cumprimento das carências do homem, este, por sua vez, sendo a produção de valores de uso que auxiliem para a estabilidade e a expansão da vida.

Analisando nesta linha de pensamento, observa-se que o trabalho vivo, de certa forma, preserva o contato natural com os elementos materiais de sua existência. A atividade produtiva e o trabalho desenvolvem pelo simples contato com os meios de produção, um vínculo no qual acabam se tornando fatores de seu próprio movimento, e assim, ergue-se o dito trabalho vivo. Ainda, de acordo com Sidi Mohammed Barkat, “a questão da vida e da morte não pode mais ser colocada fora de um questionamento sobre a própria organização do trabalho” (BARKAT, 2010, p. 169; *tradução nossa*).

Portanto, servindo como fonte de alimentação para que o processo de trabalho se torne efetivo, o trabalho vivo é também a ação concreta, enquanto seja atividade humana, social e material, de transformação conjunta das naturezas do trabalho e do exterior.

Temos o artigo 1º, inciso IV da CF/88 como um dos fundamentos essenciais para a constituição do Estado Democrático de Direito. Já no artigo 170, a valorização do trabalho é fundamental para a ordem econômica, que por sua vez visa assegurar

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

para todos uma existência digna, e possui como um de seus principais princípios, a busca pelo emprego (art. 170, VIII). Ainda, em seu artigo 193, o trabalho é considerado como uma base da ordem social, que possui como objetivo a justiça e o bem-estar social. Da proteção da constitucional direito ao trabalho, cita-se:

Esse quadro normativo constitucional aponta claramente para uma identidade constitucional do trabalho segundo a qual não há como se pensar, normativamente falando, a dignidade da pessoa humana, vista como fundamento de toda a ordem constitucional conforme o art. 1º, III, da forma desconectada do trabalho, como dimensão essencial para uma vida digna. É evidente, pois, a centralidade normativa do direito fundamental ao trabalho (WANDELLI, 2012, p. 36).

Por fim, na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, no § 1º do artigo 23, diz que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego”. Desta forma, define-se que o trabalho é considerado, como um direito primordial e fundamental do *ser*, mesmo que a sociedade moderna siga o sistema capitalista no qual o trabalho gera capital, e assim, faz a roda da economia girar e funcionar.

Isto porque, ao analisar-se-á os demais incisos constantes no artigo 1º da Constituição Federal, observa-se que o direito ao trabalho seria o principal, ou pelo menos o direito básico social para todos os outros direitos constitucionais fundamentais. Assim, Wandelli (2012, p. 36), no momento em que reflete da realidade das relações de trabalho contemporâneo, a centralidade do direito ao trabalho, que são exaltadas tanto pela Constituição Federal quanto por tratados internacionais, tem-se então uma exibição como portfólio não mais que uma paradoxal inefetividade exemplar, e não há um grau de concretização na prática jurídica que possa condizer com sua relevância.

O ponto principal apontado pelo autor é que a maioria dessas proclamações de trabalho tem uma carga de sentimento que traz impotência expressado na glosa dos juristas de que tal direito nunca pode ser gerado como um direito concreto que possa vir a ser exigido do próprio Estado ou de particulares um posto de trabalho, pois

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

isto seria algo completamente dependente da iniciativa privada ou, ainda, de políticas genéricas que promovem empregos.

Nesta óptica, concluiu-se que o trabalho é um direito fundamental para o Estado e que, no caso específico do trabalho vivo, apenas o exercício dele e o contato com suas matérias prima gera um ciclo produtivo, trazendo alma, que seria sua produção, a um corpo morto, que seria o material que até então não estava sendo utilizado. Entretanto, o choque entre a ideia de o direito do trabalho ser fundamental e o sistema capitalista faz refletir a quem pertenceria o encargo de sustentar o sistema de trabalho, sendo assim responsável pela garantia dos demais direitos sociais e pelo capital.

#### 4 A SUBJETIVIDADE DO TRABALHO COLETIVO

Com intuito de utilizarmos a dialética hegeliana para formar uma síntese do direito fundamental ao trabalho, que por sua vez, auxiliará o Direito a refletir suas bases dogmáticas, a fim de que o direito constitucional ao trabalho não seja meramente uma utopia, mas sim uma prática dentro do *Estado Racional*. Dado que, que o trabalho é inerente ao *ser* homem, tanto nos aspectos individuais e coletivos, pois é por meio do trabalho que o homem garante sua 'liberdade' e a movimentação de um eventual progresso.

Neste sentido, é necessário articular com os conceitos de trabalho capital e vivo, rompendo a 'dialética comum' que ambos seriam opostos, superando o abismo de sempre tratar os conceitos como *ser* e outro como *não ser*. Wandelli (2012, p. 47), disserta que devesse superar a armadilha de colocar os dois conceitos como polos opostos, em determinada seleção de realidade, só obscurece as possibilidades de síntese dialética. Colocar os conceitos como antagônicos, permitirá apenas catalogar-se as diferenças, visto que se torna fácil para estruturar o pensamento/conhecimento, pensar em conceitos dualistas.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

Para romper essa clausura negadora do trabalho humano, não basta negar a opressão sofrida sob o capital. É preciso ser capaz de afirmar, desde o ponto de vista das pessoas que vivem do trabalho, a sua própria diferença frente ao capital, desenvolvendo suas possibilidades e capacidades de relacionar-se com o trabalho para além da específica relação que lhe impõe o capital (WANDELLI, 2012, p. 48).

Superado, o fato supracitado, é necessário formular uma síntese que abarque os conceitos, pautando o trabalho como fundamental, tanto para a sociedade quanto para o indivíduo. Visto que, o trabalho capital é irreduzível, cabe ao Direito (âmbito jurídico) do trabalho, delimitar a tensão entre os conceitos. O Direito quanto ciência, deverá resgatar o conceito de direito fundamental ao trabalho, assumindo que o trabalho objetivado na realidade acontece no seio do capital. Ora, o trabalho vivo, apodera-se de forma subjetiva da corporeidade do trabalho, que por sua vez, transcende conforme o progresso do trabalhador (WANDELLI, 2012, p. 49-51).

A síntese que se extrai dos conceitos, para superar a problemática e auxiliar na construção de um efetivo direito fundamental ao trabalho, é a subjetividade do trabalho coletivo. O trabalho vivo como emancipador do sujeito deverá considerar o trabalho objetivado, visto que não pode ser trabalhado com eliminador do trabalho capital, mas sim como uma força que surge para resistir as determinações e refletir em novas possibilidades de emancipar o ‘escravo’, reafirmando que o trabalho é inerente ao ser. Ora, Wandelli (2012, p. 57-58) coloca que o trabalho é expressão da realização do sujeito, podendo ser individual e/ou coletiva, potencializando suas capacidades e necessidades corpórea.

Assim, trata-se de um direito fundamental intimamente ligado com a dignidade da pessoa humana, deixando de lado o caráter de direito apenas instrumental, tornando evidente sua importância ao trabalhador. Dado que, “O trabalho como direito à reprodução e ao desenvolvimento autônomos da corporalidade vivente em comunidade, o que significa muito mais que a sobrevivência física do corpo” (WANDELLI, 2012, p. 60). Neste sentido, por meio de sua inteligência o trabalhador objetivamente coloca na realidade sua produtividade humana, e no aspecto subjetivo, se realiza, e transforma a si mesmo, se libertando

Ora, como já dito o trabalho define o homem, bem como sua posição dentro do meio social, em resumo estabelece a moral do trabalhador. Sendo claro, que o

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

trabalho em todos os seus sentidos deixa marcas na corporeidade do trabalhador, como por exemplo: a frieza maquinal do trabalho em fabricas pós-modernas, a cobrança de produtividade do capitalismo, horas extras dentre outros. Mas, vale ressaltar que o trabalho também faz com que o sujeito (individual) se manifeste no coletivo, cultivando amizades, articulando ideias e laços interligando o *eu* com os demais trabalhadores, criando assim, intimidades (SANSON, 2014, p. 94). E, é por meio desses laços que o trabalho resiste ao trabalho capital, pois:

É partir desses laços fortes que os trabalhadores construíram as suas resistências, os seus mecanismos de defesa e as suas organizações como um sujeito coletivo, sujeito que estabelece lutas sociais e é capaz de ações coletivas: greves, manifestações, pautas de reivindicações, enfrentamentos (SANSON, 2014, p. 95).

E, é por meio das diversas formas de reivindicações coletivas dos trabalhadores, que garantir-se-á a subjetividade libertária, pois de acordo com Sanson (2014, p. 95) a consciência coletiva do trabalhador, o identificará ao uma classe social, e comitadamente, colocará o sujeito coletivo em ação na sociedade.

O trabalho possui duas dimensões peculiares, o da individualidade e da coletividade, as quais todos os trabalhadores em ativa ou não experenciam, visto a necessidade do trabalho para a existência. Em relação a coletividade, está por sua vez, é de caráter transcendente, e coloca o trabalhador para com o outro (WANDELLI, 2012, p. 258-259). Define-se a subjetividade como sujeição a subordinação ao capital, mas ao mesmo tempo, como resistência ao sistema (SANSON, 2014, p. 95). Por fim, o trabalhador quando consciente de sua condição de classe, resistirá ao trabalho capital, por meio da subjetividade de seu trabalho vivo coletivo.

Por fim, conclui-se que *Welfare State* (bem-estar) dos trabalhadores se dá por meio de sua subjetividade libertária, isto é, da consciência de que o *sujeito-trabalhador*, pertence ao um *coletivo*, isto é, a uma classe. E, é por meio da coletividade que se coloca em ação, empoderando-se assim de um *sujeito-coletivo*, o que lhe fará resistir quanto a submissão ao trabalho capital, visto que na sociedade pós-moderna o homem pela lógica se sujeita à ordem econômica, mas a subjetividade

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

livre e criativa do trabalho encontra-se na subsunção e resistência, por meio da consciência coletiva (SANSON, 2014, p. 95-96).

Ora, a história demonstrou que o trabalhador é portador da subjetividade sujeita-se ao mercado com a recompensa salarial, assim, o trabalhador tornou-se individualizado pelo capitalismo. O problema está em perder o tolhimento da criação, tornando-se um trabalhador alienado, no qual o produto esconde o valor social do trabalho (SANSON, 2014, p. 97-98). Assim, destaca-se:

Assiste-se sempre, e cada vez mais, à desindividualização e à desespecialização do trabalhador: solicita-se o seu engajamento no processo produtivo, que tem em sua base a comunicação, o conhecimento e a cooperação. O conjunto das mudanças dá contornos a outra subjetividade que, ao mesmo tempo em que é requerida pelo capital, preserva a sua autonomia e apresenta características emancipatórias de outra natureza (SANSON, 2014, p. 99).

O trabalhador moderno, assumiu a roupagem de proletário, isto é, conforme Sanson (2012, p. 99), todo trabalhador que de forma ampla é explorado pelo capitalismo. Mas, em contrapartida o processo histórico (dialética constante da realidade), o próprio trabalhador colocou como arma a subjetividade coletiva, sua consciência e pertencimento de classe e de resistência ao trabalho capital. Posto isto, a subjetividade desenvolvida irá alimentar este ‘novo’ sujeito trabalhador.

## 5 ACERCA DO ASSENTAMENTO DO CONTESTADO

O Assentamento do contestado localizado no município da Lapa-PR, fruto do movimento constante dos trabalhadores rurais, cuja ocupação se deu no território que pertencia a “Incepa” uma indústria de cerâmica no ano de 1999<sup>2</sup>. A terra em questão

---

<sup>2</sup> Conforme dados do MST, em 1999, 40 famílias chegaram ao local, para a ocupação, assim como afirma um dos assentados “Aqui era uma terra arrendada. Quando ocupamos a área só tinha milho, soja e madeira”, afirmou Nei Orzekovski, assentado. Nessa época o MST passava por várias repressões feitas pelo Jaime Lerner, que governava o Estado do Paraná, mesmo assim as famílias não desistiram e lutaram para a ocupação. O assentamento abriga, atualmente, cerca de 150 famílias que habitam uma área de mais de 3000 hectares, dos quais 1240 hectares são áreas de proteção ambiental. E ainda, atualmente aproximadamente 80 famílias cultivam em hortas orgânicas certificadas, formando

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

pertencia a um latifundiário, destinada ao plantio de eucaliptos para a produção de carvão, terra que possui inúmeras dívidas com à União. E no ano de 2001 os Trabalhadores Sem Terra (MST), vendo que a terra está com dívidas com o Estado e função social da terra não estava sendo exercida, à reivindicaram e no ano supracitado lhe foi concedida (KAMINSK, 2018, p. 6).

A destinação atual da terra burguesa, é completamente diferente do histórico da terra. Visto que, o Movimento é, em suma, caracterizado pela diversidade, pautando nos princípios da agroecologia e ao acesso à saúde popular, sendo essa uma saúde dita como popular, no sentido de os tratamentos serem coligados com a *natura* mais crua<sup>3</sup>. Em relação ao impacto social na vida dos assentados, cita-se:

Os dados mostram como a nova condição de assentado representou uma melhoria no acesso à educação e à saúde, produziu impactos importantes na geração de emprego e de renda, tanto no âmbito do assentamento como no seu entorno, que repercutiram sobre a própria dinâmica da região. [...] O resgate do direito à educação fica evidente pela existência de projetos nessa área que envolve jovens e adultos em cerca de dois terços dos assentamentos (SERGIO; BEATRIZ [et al.], 2004, p. 13).

O principal foco do Assentamento do Contestado é uma agricultura própria, ancorada nos princípios ecológicos, diferenciando-se do agronegócio, latifúndios e plantação de monocultura. Sendo assim, há um grande desafio para os assentados, pois lutam contra a visão moderna de trabalho e cultivo, sendo um desafio popularizar a agroecologia, colocando o homem e a natureza em uma ligação de igualdade.

Esta proposta que está em constante construção. Sendo possível identificar, no Assentamento diversas alternativas de experiências que possuem como característica o cuidado com a terra e seus macros e microrganismos. Enxerga-se no Contestado uma forte organização, mas ainda assim, as famílias possuem autonomia

---

a cooperativa Terra Livre, que também engloba outros moradores do município da Lapa. Dentro do assentamento tem a Escola Latino-Americana de Agroecologia (ELAA), uma iniciativa do MST com à Via Campesina inaugurada em 2005, recebendo inúmeros alunos para estudar e aprender sobre agroecologia, que vem de todo o subcontinente, os qualificando tecnicamente. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/2019/06/23/assentamento-contestado-20-anos-de-lutas-e-conquistas.html>>. Acesso em: 16 set. 2019.

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.mst.org.br/2019/06/23/assentamento-contestado-20-anos-de-lutas-e-conquistas.html>>. Acesso em: 16 set. 2019.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

para se organizarem e decidirem, qual será a melhor função social para seu trabalho e de sua terra.

### 5.1 A AGROECOLOGIA NO CONTESTADO

No assentamento do Contestado a agroecologia está intimamente interligada com a agricultura coletiva, dado que as atividades desenvolvidas são de cunho manufaturado, isto é não industrializada. Utilizando-se de técnicas que visam romper o discurso, ou seja, populares ao invés de conceitos da agronomia convencional que se utiliza da técnica de significação do saber, esquecendo-se dos sujeitos que permeiam no ambiente do manejo dos recursos naturais.

A agroecologia como ciência, emerge para romper barreira, e, prepara os ambientes para uma agricultura coletiva, a qual vincula todos os agentes com o trabalho coletivo da terra, assim pode-se dizer, que também se serve dos saberes/ conhecimento tradicional associado e científico. Por fim, a agroecologia surge como alternativa para agricultura industrializada fracassada (SEVILLA, 2002, p. 23).

O conceito de agroecologia, molda-se para uma intensa articulação em prol da diferenciação do desenvolvimento no campo, que se afasta do sistema mercadológico e da monocultura do agronegócio convencional, incluindo a relação do homem com os alimentos, a terra e a natureza (VENANCIO, 2017, p.21). Neste sentido, cita-se:

Em termos de escala, a agroecologia tem operado um movimento de redirecionamento das atenções para as unidades familiares, para a produção local de alimentos e para o empoderamento de grupos que, por muito tempo, foram excluídos ou preteridos pelas políticas públicas agrícolas e pelo próprio Direito Ambiental [...] (VENANCIO, 2017, p.21).

A fim de culminar em um *Estado de Direito Ecológico* (EDE), questionar-se-á, se a agroecologia possui potencial de instrumentalizar o direito ambiental brasileiro, nesta direção. Primeiro deve-se traçar diagnósticos dos problemas ambientais emergentes, e assim posteriormente, refletir para ponderar a necessidade do EDE. Em um segundo momento, questionar-se acerca das dimensões da agricultura

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

industrial e os aspectos da crise alimentar, tendo o conceito de agroecologia como norte, para matutar quanto a eventual potencialidade do conceito para enfrentar a estrutural da *poli crise* moderna. Por fim, o Direito brasileiro deverá trabalhar com esta temática, fazendo um diagnóstico e análise da legislação referente (VENANCIO, 2017, p. 22-23).

Quando se fala em agroecologia dentro do modo de trabalho rural, coloca-se o termo ecológico em sentido amplo, isto é, uma produção sem agrotóxicos, uma agricultura e técnica que não prejudica o meio ambiente, e assim comitadamente, não prejudica o trabalhador – ser humano. Antônio Capitani, trabalhador do Contestado, coloca que a ocupação e seu modo de trabalho, surge antes mesmo do termo agroecologia, as famílias, foram trabalhando com a terra de forma unificada dentro de sua individualidade e organicamente, formando a Cooperativa Terra Livre<sup>4</sup>.

Conclui-se, que o modo de produção do Assentamento da Lapa/PR é uma relação cooperativista, em que todos os sujeitos são igualmente tratados em sua forma de trabalho, garantindo assim, o direito fundamental ao trabalho de forma plena, e ao mesmo tempo desempenhando um papel de respeito para com a terra.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito fundamental ao trabalho está positivado no ordenamento brasileiro, por uma serie de consolidações de artigos, mormente na Constituição Federal cidadã de 1988, cujas normas jurídicas são resultados diretos de revolução histórica, conjuntamente com os embasamentos de outras normas desse processo hermenêutico de construção, que culminou na positivação do direito fundamental ao trabalho. Outrossim, a Constituição alemã, bem como seus doutrinadores auxiliaram na construção sistemática dos artigos. O direito ao trabalho está garantido a todo cidadão como um direito fundamental, ou seja, todos os sujeitos que vivem resguardados pela Constituição Federal o possuem.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.mst.org.br/2016/08/17/assentamento-contestado-laboratorio-de-organizacao-popular-e-de-agroecologia.html>> acesso em 16 out. 2019.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

Posto isto, conclui-se que, o direito fundamental *ao* trabalho, previsto constitucionalmente, difere do direito fundamental *do* trabalho em alguns pontos. O primeiro, em síntese, corresponde a todos os sujeitos e situações que estão relacionadas com seus empregos e sobrevivência, em um espécime de sentido mais amplo que garantirá o trabalho de forma digna. Já o segundo, refere-se à objetividade, ou seja, a as normas relativas à materialidade sendo mais específico, como por exemplo a CLT.

Dado que as normas que fundamentam o direito ao trabalho entram em conflito direto com o sistema adotado pela sociedade pós-moderna, o capital, e sua tendência de absorver o trabalhador de modo celetista e redutor, fez-se necessário repensar no conceito de direito fundamental ao trabalho. Não meramente reduzi-lo ao uma norma pronta e utópica, mas, sim uma tentativa de atribuir a força máxima da hierarquia Constitucional kelsiana.

Expõe-se aqui os conceitos de trabalho capital e trabalho vivo, separadamente, de forma didática. Todavia, a intenção desta pesquisa foi no sentido de formular ousadamente uma síntese do direito fundamental ao trabalho, utilizando-se da dialética hegeliana, sendo que em nenhum momento tentou-se tratar os conceitos como antagônicos, mas sim, estabelecer um *elo* entre os sistemas que viram garantir ao trabalhador na realidade concreta as normas positivadas.

Neste sentido, estabelece o direito ao trabalho digno como eficiente primeiro do bem-estar e da justiça social (artigo 193 da CF/88), e a primazia axiológica da proteção à dignidade humana, vinculando diretamente o direito fundamental ao trabalho com outros direitos constitucionais, e, principalmente resgatando o conceito de trabalho vivo vinculado ao desenvolvimento pleno das faculdades do *sujeito-trabalhador*, proletário. Mas, ao mesmo tempo assumindo o sistema liberal, previsto no *caput* artigo 170 da CF/88 não há como desvincular o trabalho do capital, visto que o princípio da ordem econômica liberal, da livre iniciativa prevista.

Verificado mediante o presente estudo que não há como refletir no direito ao trabalho de forma desvinculada do capital, e assumindo a crise que o sistema liberal causa no trabalhador individuando-o, criando a fetichização de seu trabalho e colocando-o como mero modo de troca de mercadoria, isto é, o trabalhador vende sua

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

força (e somente) para sobreviver. Vale ressaltar, que o capitalismo insere também elementos de que o trabalho é uma forma de sobrevivência desvinculado da qualidade de vida. Visando superar esse *dualismo*, sabendo que o trabalho no capital é dito como mero esforço, e que a sociedade pós-moderna tecnológica visa obter o maior rendimento frente ao menor esforço, coloca que o trabalho é um mal necessário a ser eliminado.

Ora, o trabalho vem sendo visto como um esforço penoso, cujo resultado será para outro, alheio ao trabalhador, para um possível prazer futuro (este almejado pelo trabalhador). Coloca-se que o trabalho é ação corpórea do *sujeito* no mundo material, transformando assim dados – e a si mesmo -, esta ação é denominada como psicodinâmica do trabalho, relacionada diretamente com a subjetividade que envolve o conceito.

Como é cediço, para o âmbito do Direito o trabalho inserido no capital faz insurgir inúmeros mecanismos de gestão de trabalho que visam solapar “ocultamente” o trabalhador, como por exemplo análises de *performance* e controle de qualidade ligados a precarização das condições de trabalho e/ou manipulação pelo medo, procurando sempre individualizar e isolar o proletário. A grande problemática das formas de trabalho atuais, além da individualização do *sujeito-trabalhador* está nas patologias que ocorrem pela concorrência e as injustiças sociais causadas pela degradação do direito fundamental ao trabalho.

Assim, “as contradições entre funcionamento psíquico do sujeito e as contingências do trabalho, em especial a experiência constitutiva do fracasso frente à resistência que o trabalho real impõe à subjetividade do trabalhador” retomando Wandelli (2012, p. 66). Como superação, desta dialética imposta pela realidade, é necessário repensar na dogmática jurídica do trabalho, introduzindo o conceito de subjetividade coletiva, para resgatar o trabalhador submisso ao capitalismo, mas sem retirá-lo do meio. Portanto, quando o trabalhador revestido e assumido como proletário, é capaz de superar sua “natureza de escravo”, assumindo que na coletividade de seu trabalho, conseguirá impor-se ao capital, reivindicando a todo momento, pequenas revoluções “diárias”, para que o seu direito fundamental ao trabalho seja garantindo.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

Assumindo que na coletividade terá mais força de representação para as reivindicações sociais, dentro do capital, e ainda, garantirá por meio da comunicação e transformação de dados, o exercício de sua individualidade na coletividade. Ora, deste modo, quiçá o trabalhador atingirá uma melhor qualidade de vida e exercerá sua criatividade, libertando-se do senhor.

Demonstrou-se exemplificativamente no presente estudo, o fruto de um processo histórico que culminou no assentamento do Contestado na Lapa/PR, no qual os trabalhadores reivindicaram seu direito ao trabalho a terra coletivamente e tiveram êxito. E mesmo quando estes trabalhadores conseguiram romper com o capital, não se mostraram tiranos, visto que continuaram em coletividade, cooperaram entre si, mas também, garante-se a cada trabalhador campestre sua individualidade e poder de escolha quanto a sua criatividade da melhor forma de utilizar-se da terra, por fim, superado à problemática do trabalho, os trabalhadores da Lapa, não voltaram-se para *técnicas* de trabalho que subjugariam a natureza, pautando-se assim em conceitos ecológicos para exercerem seu direito fundamental ao trabalho, culminando numa perfeita harmonia com o todo: natureza, homem e trabalho.

Por fim, por todo o exposto, tendo o Direito como meio para que seja atinja uma Constituição Política verdadeira ou ideal, o qual reflete os processos históricos dialéticos relativos a sociabilidade e individualidade, para que assim, o Estado se organize de forma plena, levando em consideração a totalidade da realidade e seus argumentos substantivos. Posto isto, para uma reconstrução jurídico-dogmática efetiva do direito fundamental ao trabalho, mormente o vivo, deverá o Estado e os operadores do Direito terem consciência da dialética histórica, que aqui tentou-se em linhas breves demonstrar.

**REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático**. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/45316> > acesso em 20 mai. 2019.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

\_\_\_\_\_. **Teoria Dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5º Ed. Alemã. Editora Malheiros. São Paulo. 2006.

BARKAT, S. M. **La Lucha De Classes Se Ha Traslado Al Interior De Cada Trabajador.** [entrevista a J.-M. Marti]. El País, 26 jan.2010.

BITTAR, C. B. Eduardo. **Metodologia da Pesquisa Jurídica.** São Paulo. 14º ed. Saraiva. 2016.

FRANÇA, Phillip Gil; DA SILVA, Alexandre Barbosa. Proteção Estatal, Informação e a Capacidade das Pessoas com Deficiência na Perspectiva dos Direitos Fundamentais. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 3, n. 52, p. 129-155, 2018.

GHISI, Ednubia. **Assentamento Contestado comemora 20 anos com inauguração de centro cultural.** 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/06/21/assentamento-contestado-comemora-20-anos-com-inauguracao-de-centro-cultural/>>. Acesso em 16 jul. 2019.

HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do Espírito.** Tradução de Paulo Meneses. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

HUGO, Victor. **Os trabalhadores do Mar.** Trad. Machado de Assis. Ed. Abril Cultura. Rio de Janeiro. 1982.

KAMINSK, Tatiana Cristina Guimarães. **Organizações Sociais No Assentamento Contestado, Lapa/PR: Alternativas De Reprodução Socioambiental.** 2018. 1 v. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2018. Cap. 1. Disponível em: <[http://alas2017.easyplanners.info/opc/tl/7948\\_tatiana\\_guimaraes\\_kaminski.pdf](http://alas2017.easyplanners.info/opc/tl/7948_tatiana_guimaraes_kaminski.pdf)>. Acesso em 16 jul. 2019.

LEITE, Sergio; HERENDIA, Beatriz [et. Al.]. **Impactos Dos Assentamentos Um Estudo Sobre O Meio Rural Brasileiro.** Brasília: Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura - IICA, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural - NEAD; São Paulo: Unesp. 2004.

MARX, Karl, **Contribuição à Crítica da Economia Política.** Editora Expressão Popular, 1ª edição (2008), 1859, p. 244.

\_\_\_\_\_. **O Capital: Crítica da Economia Política.** Trad. Rubens Enderle. V.1. Livro 1. Editorial Bomtempo. 1983.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: Dos Gregos ao Pós-moderno.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2º Ed. Editora Martins Fontes. São Paulo. 2012.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

SANSON, Cesar. **O Trabalho e subjetividade:** Da Sociedade Industrial à Sociedade Pós-moderna. Natal. Editora: EDUFRN. 2014.

TORINELLI, Michele. **Assentamento Contestado, laboratório de organização popular e de agroecologia.** 2016. Disponível em: <http://www.mst.org.br/2016/08/17/assentamento-contestado-laboratorio-de-organizacao-popular-e-de-agroecologia.html>> acesso em 16 out. 2019.

TREVISAM, Elisaide; JUNIOR, Jessé Cruciol. Objetivos do desenvolvimento sustentável: o direito humano e o suporte fático da rede da vida. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 4, n. 57, p. 328-354, 2019.

MST (Paraná). Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (Org.). **Assentamento Contestado: 20 Anos De Lutas E Conquistas.** Disponível em: <<http://www.mst.org.br/2019/06/23/assentamento-contestado-20-anos-de-lutas-e-conquistas.html>>. Acesso em 16 set. 2019.

SEVILLA, Eduardo. **A perspectiva sociológica em Agroecologia:** uma sistematização de seus métodos e técnicas. Revista. Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável, Porto Alegre, v.3, n.1, jan./mar.2002.

VENÂNCIO, Marina. **O Estado De Direito Ecológico E Agroecologia:** A Legislação Agroecológica Na Instrumentalização E Ecologização Do Direito. Dissertação. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2017.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O Direito Humano e Fundamental ao Trabalho:** Fundamentação e Exigibilidade. Curitiba. Editora LTr, 2012.